PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Apelação n.º 0515676-11.2016.8.05.0080 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator : Des. Advogada: (OAB/BA 25.024) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia APELAÇÃO CRIME. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. COAÇÃO IRRESISTÍVEL. PROVA. INEXITÊNCIA. AFASTAMENTO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. PENA-BASE. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. CAPITULAÇÃO LEGAL. ARMA DE FOGO. LEI № 13.654/18. IRRETROATIVIDADE. CORREÇÃO FORMAL. REFLEXOS. AUSÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Não havendo no recurso controvérsia acerca da autoria ou materialidade da conduta, mas, ao revés, a objetiva delimitação da insurgência à tese de excludente de culpabilidade, à capitulação legal e acerca da respectiva dosimetria, despicienda se mostra a reanálise do conjunto probatório atinente à efetiva existência das incontroversas ações imputadas ao réu. 2. À luz do que preconiza o art. 156 do Código de Processo Penal, é ônus da Defesa comprovar a tese excludente de culpabilidade pela coação irresistível (CP, art. 22), sem o que não há como se a acolher. Precedentes. 3. A hipótese de coação irresistível pressupõe que o agente tenha, de fato, intentado não praticar a conduta criminosa, o fazendo contra a sua vontade, em face de ameaça de que lhe fosse causado mal grave, de tal maneira a não deixar escolha quanto à conduta empreendida. 4. Sendo certo, porém, que, durante toda a persecução penal, o réu seguer afirmou ter pensado em deixar de praticar a conduta, apenas aludindo hipoteticamente que, se o fizesse, poderia eventualmente sofrer alguma represália de seu comparsa, não há como se acolher a respectiva tese, eis que não produzidos elementos mínimos nem mesmo para se instaurar fundada dúvida sobre a existência da coação. 5. Não obstante o reconhecimento, na segunda fase da dosimetria, da atenuante da confissão espontânea, não há como ser reduzida a pena para aquém do mínimo legal. Inteligência da Súmula nº 231 do mesmo Superior Tribunal de Justiça e do tema de Repercussão Geral nº 158 do Supremo Tribunal Federal. 6. Malgrado tenha o julgador primevo, acertadamente, aplicado a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo na fração vigente ao tempo dos fatos, mais benéfica ao réu (1/3), há de se corrigir o dispositivo do julgado guanto à menção do enquadramento da conduta no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, eis que não incidente à hipótese, ante a irretroatividade da lei penal mais gravosa. 7. Recurso parcialmente provido, apenas para corrigir o enquadramento da majorante pelo emprego de arma de fogo, sem reflexo no total da pena. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0515676-11.2016.8.05.0080, em que figuram, como Apelante, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 14 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação n.º 0515676-11.2016.8.05.0080 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Apelante (s): Advogada: (OAB/BA 25.024) Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia RELATÓRIO interpôs recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, condenando-o pela incursão na conduta

recriminada pelo artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, sob a basilar imputação de que, no dia 22 de novembro de 2016, por volta das 20 horas, na Av. Noide Cerqueira, em comunhão de desígnio e esforços com , apelidado "Vini", e outro indivíduo não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel, qual seja, 01 (uma) caminhonete Toyota Hilux, cor branca, p.p. PJB-5909, pertencente à vítima. De proêmio, em prestígio aos preceitos da eficiência, celeridade e economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 29532160, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria acerca do crime adrede apontado, fixando para o réu as penas definitivas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, estabelecendo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda pessoal. Irresignado com a condenação, o acusado interpôs recurso de apelação (IDs 30579984 e 30579985), pelo qual, sem controverter a materialidade ou autoria do fato, pugna pela revisão da condenação, sob o inicial argumento de que a prática das condutas se deu sob o manto da excludente de culpabilidade da coação moral irresistível, que teria sido exercida por seu comparsa "Vini". Ademais, busca ver reconhecida a atenuante da confissão espontânea e o afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, eis que a conduta fora praticada antes da vigência da atual redação do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, que não poderia retroagir para abarcá-lo. O Ministério Público apresentou contrarrazões, sem suscitar preliminares recursais e pugnando pela parcial reforma da sentença, a fim de que a conduta seja enquadrada no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, na redação vigente ao tempo dos fatos (ID 33560084). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo improvimento do apelo (ID 34465043). Retornando-me os autos à conclusão, não subsistindo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação n.º 0515676-11.2016.8.05.0080 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator : Des. Apelante (s) : (OAB/BA 25.024) Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de recurso de Apelação Criminal manifestado contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. Acerca da insurgência, de logo é necessário registrar que o inconformismo abrigado no recurso não controverte a materialidade ou a autoria do fato, uma vez que ali expressamente reconhecida a conduta do réu, inclusive enfatizandose a insistência na confissão espontânea, logicamente incompatível com a rediscussão acerca do núcleo da configuração delitiva. Portanto, não se cuidando de recurso voltado ao afastamento do reconhecimento incursivo na conduta penalmente recriminada, sobretudo pela confissão, e não sendo a hipótese de pronta constatação de qualquer mácula de nulidade no feito, capaz de ensejar a reapreciação do juízo condenatório ex officio, há de se enfrentar as matérias efetivamente impugnadas no recurso trazido a julgamento, tendo este a tanto delimitada sua abrangência. Sob esse prisma

analítico, tem-se que, conforme relatado acerca das razões recursais, a postulação a ser inicialmente abordada, em observância à melhor técnica de julgamento, consiste na tese de que a conduta teria sido praticada mediante coação irresistível, tendo em foco que o recorrente teria agido sob ameaça de seu comparsa, de vulgo "Vini", para conduzir o veículo utilizado no roubo. Acerca da postulação, de logo é imperativo consignar que a hipótese de coação irresistível não afasta a ilicitude da conduta, mas a culpabilidade do agente, tornando-o isento de punição, na exata dicção do que preconiza o art. 22 do Código Penal: "Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem." Cuida-se de excludente que, à luz do art. 156 do Código de Processo Penal, há de ser provada pela Defesa, conforme, inclusive, uníssono entendimento jurisprudencial temático: "DIREITO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. COAÇÃO IRRESISTÍVEL. ART. 22 DO CP. ART. 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. 1. A excludente da culpabilidade relativa à coação moral irresistível (art. 22 do CP) ocorre quando a vontade do agente é pressionada por uma grave ameaça, impondo-lhe determinado comportamento típico e antijurídico. 2. Se a defesa não se desincumbe do ônus que lhe atribui o art. 156 do CPP, não merece acolhimento a excludente da culpabilidade invocada." (TRF-4 - ACR: 50404231220174047100 RS 5040423-12.2017.4.04.7100, Relator: , Data de Julgamento: 12/02/2020, OITAVA TURMA) "PENAL E PROCESSO PENAL, CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS). DESCABIMENTO DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU POR EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. OS ELEMENTOS DE PROVAS DEMONSTRAM A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVA. O APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE COMPROVAR A SUPOSTA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §  $4^{\circ}$ , DA LEI N $^{\circ}$  11.343/06 NA FRAÇÃO DE 2/3. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. Ademais, apesar de o sentenciado alegar que agiu sob o manto da inexigibilidade de conduta diversa, não há nos autos qualquer indício de que o sentenciado tenha sofrido coação moral irresistível ou tenha praticado o crime por ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico. Dessa forma, não há como se reconhecer a existência de qualquer excludente de culpabilidade. Conforme bem destacou a douta Procuradoria de Justiça, fls. 227/236, argumentos que incorporo ao meu voto, "[...] não se desconhece desta triste realidade que assola diversas famílias neste país, acossadas por facções para que colaborem com estas sob pena de serem expulsas de suas residências ou mesmo assassinadas. No entanto, é necessário fazer prova suficiente para incidência da excludente de culpabilidade pugnada pela defesa, o que não se tem nos autos". Desse modo, também é inviável o pedido de absolvição por excludente de culpabilidade na espécie inexigibilidade de conduta diversa, haja vista a ausência de comprovação da suposta coação moral irresistível. O Apelante não se desincumbiu do seu ônus da prova. 5. Primeira fase. O Juiz a quo corretamente valorou negativamente as circunstâncias do crime em razão da diversidade e da natureza das drogas apreendidas (crack e cocaína), que possuem especial poder viciante, fixando a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. A sanção penal permanece inalterada nessa fase dosimétrica. 6. Segunda fase. Ausentes agravantes. Reconheço a presença das atenuantes da menoridade relativa (art. 65, inciso I do CP) e da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d do CP), contudo,

limito a redução em 06 (seis) meses, pois não se pode reduzir a pena intermediária abaixo do mínimo previsto em lei (Súmula nº 231 do STJ). Com efeito, a pena corpórea foi arbitrada de modo adequado pelo Juiz a quo em 05 (cinco) anos de reclusão. 7. Terceira fase. Na terceira fase, aplico a causa de diminuição de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, convencionalmente chamada de tráfico privilegiado, tendo em vista que o agente é primário, possui bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas, tampouco integra organização criminosa. Contudo, reduzo a sanção penal na fração de œ (metade), haja vista a considerável quantidade de droga apreendida (auto de apreensão de fl. 7), a saber: 300 g de crack e 170 g de cocaína. Desse modo, à míngua de causas de aumento, torno definitiva a reprimenda em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa (correspondendo cada dia-multa 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato), mantido o regime inicialmente aberto e mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. 8. Apelação Criminal conhecida. mas improvida." (TJ-CE - APR: 01702408420178060001 CE 0170240-84.2017.8.06.0001, Relator: , Data de Julgamento: 03/08/2021,  $3^{\circ}$ Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/08/2021) Pois bem. No caso dos autos virtuais, em que pese o esforco defensivo nesse sentido, o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que sobre si recaía, não apontando elementos suficientes para o reconhecimento da alegada coação irresistível ou seguer de fundada dúvida sobre sua existência. De acordo com os elementos do inquérito policial, sobretudo os hígidos depoimentos dos policiais e , o réu foi preso em flagrante logo após o crime, na condução do veículo roubado, de cuja abordagem tentou se desvencilhar, avançando com o veículo sobre a barreira policial, tendo seu comparsa "Vini", então como carona, tentado resistir à prisão, trocado tiros com a guarnição policial e por ela sendo alvejado, culminado por vir a óbito em unidade de saúde (ex vi ID 29531991, fls. 07 a 09). Na aludida fase, o próprio recorrente nada pontuou acerca da coação para a prática do delito de roubo, apenas responsabilizando seu comparsa pela resistência à abordagem policial. Confira-se (ID 29531991, fl. 12/14): "Neste dia, por volta das 19:00h, encontrava- se no ponto de ônibus do bairro Bonocô, cidade de Salvador/BA, no aguardo de um colega, , que o interrogado conhece por ''; Que em dado momento o seu colega '', chegou ao local abordo de um veículo Sedan de cor escura, que o interrogado não reconheceu o modelo; Que '' chamou o interrogado para fazer uma 'FITA', na cidade de Feira de Santana/BA, não informando ao interrogado do que se tratava; Que deslocaram-se até esta cidade e foram até uma avenida desta cidade, que o interrogado não sabe informar o nome, vez que não conhece as ruas desta cidade; Que o seu colega '' avistou um senhor saindo de uma camionete Hilux de cor branca, momento em que, o mesmo se aproximou e sacou um revolver da cintura e deu voz de assalto ao senhor; Que tomou a chave da Hilux do senhor e pediu para que o interrogado dirigisse a Hilux; Que saíram o interrogado e '' na camionete Hilux, enquanto o veículo Sedan ficou com um outro colega de '', que o interrogado não sabe o nome, nem nunca o viu; Que fugiram sentido a cidade de Salvador pela BR-324, enquanto que o outro veículo que era conduzido pelo amigo de '', o interrogado não sabe se o mesmo o seguiu; Que seguiram até o pedágio da BR-324, momento em que, estavam pagando o pedágio foram surpreendidos por diversos policiais a paisana que tentaram abordá-los; Que neste momento, '' pediu para que o interrogado voltasse de ré com o veículo; Que o

interrogado não o obedeceu e se rendeu; Que o interrogado abria a porta para sair do veículo, quando '' se jogou por cima do interrogado, tentando fechar a porta e tomar a direção do veículo; Que '' com uma das mãos acelerou o carro, que subiu o meio fio e bateu; Que neste momento ouviu disparos de arma de fogo, porém o interrogado não sabe informar se partiu primeiro dos policiais ou de ''; Que o interrogado conseguiu sair do veículo e se entregou aos policiais, que colocaram o interrogado no chão e o algemaram; Que '' foi retirado do veículo sagrando, momento em que foi colocado em cima de uma viatura e foi socorrido, enquanto o interrogado foi colocado em uma viatura; Que logo em seguida o interrogado foi conduzido para esta Delegacia de Polícia; Que no momento em que ocorreu a colisão do veículo, '' já estava com a arma em punho, não apontando para os policiais; Que não sabe informar se o outro amigo de '' estava armado; Oue conheceu '' há poucos dias durante uma partida de futebol; Que não sabia que '' iria praticar assaltos nesta cidade, apenas, como já disse, iria fazer uma 'FITA' para ver se levantava algum dinheiro. QUE: nunca foi preso e nem processado; QUE: não faz uso nem comercializa substância ilícita. QUE: atualmente estava desempregado, porém tem como profissão padeiro; QUE: não está lesionado e não foi ferido durante o fato. Dada a palayra ao seu defensor, tendo o mesmo formulado a seguinte pergunta. SE 0 INTERROGADO TINHA CONHECIMENTO DE QUE O SEU AMIGO VINI, AO LHE CONVIDAR PARA VIM ATÉ ESTA CIDADE IRIA COMETER ROUBOS? RESP: Negativamente." Nem mesmo na fase judicial o recorrente registrou versão efetiva acerca da alegada coação, mas, ao revés, foi expresso ao dizer que nem mesmo imaginou resistir à prática do ato, pois a arma estava na mão de Vini, ou seja, não registrou ter, de fato, agido sob coação real, mas sob mera inferência de que, caso se opusesse à ação, poderia sofrer alguma conseguência de seu comparsa. Confira-se, nesse particular, o teor o interrogatório judicial do réu, transcrito na própria sentença, a partir do registro audiovisual disponível na plataforma PJe Mídias: "(...) que o corréu lhe ligou perguntando se o depoente sabia dirigir carro automático, mas não falou nada sobre o roubo; que depois do roubo, ele disse que venderia o carro e daria um dinheiro ao depoente para o depoente ficar tranquilo; que veio de Salvador para Feira de Santana e outro em um veículo Pólo e quando chegou aqui o cara largou o depoente e Vini na Nóide, que no trajeto de Salvador para cá não conversaram nada, chegaram aqui por volta das sete horas da noite e oito horas foi o assalto; que o depoente não sabia de nada do assalto e seguiu caminhando pela Nóide, foi quando o rapaz da Hillux chegou, era uma Hillux prata; que o depoente não se lembra das características da vítima, o Vini encostou no rapaz, abordou ele, o rapaz botou a mão na cabeça e o depoente só pegou a chave e entrou no carro; que na hora o depoente não pensou em dizer não a Vini e aí ele mandou o depoente dirigir e o depoente, com medo, porque a arma estava na mão dele, dirigiu, e aí que pegaram a Av. Nóide e depois a 324, sendo interceptados no pedágio de ; que o depoente parou na cancela para pagar o pedágio e foram abordados pelos policiais, não tinha como o depoente passar com o carro, o depoente queria se render mas se jogou e acelerou o carro com a mão, o carro foi para frente e avançou; que assim que bateu, foi o momento dos disparos, veio bala de frente e de lado, nenhuma bala pegou no depoente e o Vini foi baleado, o depoente acha que ele tomou dois tiros, mas ouviu de seis a oito disparos." (Extraído da sentença, a partir da íntegra do depoimento registrado sob o link https://midias.pje.jus.br/ midias/web/audiencia/visualizar?

id=6ZTkzN20xZWMy0DA1MTdh0WM20GY3NzM3MWVk0DEzMzFNVFkxTlRVMU53PT0%2) Nessas

circunstâncias, não há como se reconhecer a hipótese de coação irresistível. Afinal, para tanto se faria necessário, como pressuposto de análise, que o agente houvesse, de fato, intentado resistir à prática do ato e tivesse sua resistência vencida pela ação de outrem, seja por violência ou ameaça de causar-lhe mal grave. Ilustra-se (com destaques da transcrição): "APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DESCABIMENTO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO CARACTERIZADA. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. ROUBO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DOS OBJETOS ROUBADOS VERIFICADA. SÚMULA 582 DO STJ REDUÇÃO DA PENA-BASE. VIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS EQUIVOCADAMENTE. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS SUSPENSAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. – É sabido que a coação irresistível ocorre quando há o emprego de força física ou grave ameaça para sujeitar o agente à prática delitiva. Não havendo provas sobre a suposta ameaça sofrida pelo réu, que fosse capaz de retirar-lhe a capacidade de opção, a ponto de impedir-lhe, por completo, a resistência e fazer com que cometesse o delito, não é cabível a absolvição por inexigibilidade de conduta diversa A respeito da consumação do crime de roubo, o STJ e o STF adotam a teoria da apprehensio, segundo a qual se considera consumado o crime de roubo no momento em que, após cessada a violência, o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima - Diminui-se a pena quando esta se mostra exacerbada e quando as circunstâncias judiciais são valoradas negativamente de maneira equivocada - Estando o apelante assistido pela Defensoria Pública de Minas Gerais, a concessão da justica gratuita e a suspensão das custas processuais se vê como a medida mais adequada - Recurso parcialmente provido." (TJ-MG - APR: 10145150074261001 Juiz de Fora, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 04/11/2020, Câmaras Criminais / 4º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/11/2020) "PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOIS APELOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E CERCEAMENTO DE DEFESA. NO MÉRITO: COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL; ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR; PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA; ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA; EXASPERAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA ELEVADA; PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL; INDENIZAÇÃO MÍNIMA FIXADA (...) 3. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça não há como acolher a tese de coação moral irresistível quando não for suficientemente comprovada a promessa de mal grave e iminente ou de ameaças irresistíveis por parte de qualquer outra pessoa. 4. Basta a prática de infração penal na companhia de menor de 18 anos para que seja realizado o núcleo do tipo penal do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive sumulado no enunciado nº 500 do STJ, de que se trata de crime formal. 5. Demonstrado nos autos que havia igualdade de desígnios entre todos os agentes do delito, sendo a participação de cada um fundamental para a prática do tipo, não há o que se falar em participação de menor importância. (...) Recursos conhecidos e parcialmente providos." (TJ-PI - APR: 00000912720168180140 PI, Relator: Desa., Data de Julgamento: 25/07/2018, 2ª Câmara Especializada Criminal) "RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO

CONCRETA E IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Não há como acolher a tese de coação moral irresistível, porquanto não ficou suficientemente comprovado que os recorrentes teriam sido vítimas de promessa de mal grave e iminente, tampouco que teriam sofrido ameaças irresistíveis por parte de qualquer outra pessoa. Ao contrário, as instâncias ordinárias destacaram que os recorrentes aceitaram, livremente, o negócio escuso e rentável, pelo qual receberiam cerca de 25 mil dólares cada um, havendo aderido, sem nenhum vício de vontade, ao plano criminoso. 2. Para entender-se pela absolvição dos recorrentes em relação ao crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme é cediço, não é cabível em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (STJ - REsp: 1136233 CE 2009/0163052-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 18/02/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2016) Como se ratifica a partir dos aludidos precedentes, não tendo o recorrente sequer mencionado o intento de resistir à prática do crime, muito menos de ter sido a tanto objetivamente obrigado por ameaça, tem-se por in totum inviável considerar a tese invocada para a exclusão de sua culpabilidade, mormente quando, ao revés, o restante da prova residente no feito revela total comunhão de desígnios entre os autores do delito, inclusive tendo se deslocado juntos de Salvador a Feira de Santana, onde efetivamente praticado. Rejeita-se, portanto, a tese excludente. Consequentemente, não há ajuste a ser empreendido no mérito do juízo condenatório, cabendo, em seguenciamento lógico, enfrentar as teses vinculadas à dosimetria, seja quanto à confissão, seja quanto ao enquadramento da conduta na causa de aumento pelo uso de arma de fogo, ambas expressamente versadas nas razões recursais. Nessa perspectiva, enfrentada sob o prisma da devolutividade ampla do recurso criminal na fixação das penas, tem-se que, na primeira fase, a pena-base do recorrente foi fixada no mínimo legal, hipótese que, por caracterizar o máximo benefício alcançável pelo agente, extirpa a possibilidade de ajuste ex officio. Já na segunda fase, não obstante computada na origem a confissão espontânea do réu como atenuante ( CP, art. 65, III, d), tem-se, de fato, por inviável a redução da reprimenda intermediária para aquém do mínimo legal, nos exatos termos do que orienta o Enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." In casu, não subsiste razão para o afastamento do entendimento sumular, tendo em vista que consolidado a partir das objetivas diretrizes do sistema trifásico de fixação da pena, pelo qual, salvo na presenca de causas específicas de aumento ou de diminuição (terceira fase), a reprimenda não pode extrapolar os limites mínimo e máximo fixados pelo legislador. Com efeito, admitir que a pena intermediária possa ser estabelecida aquém do mínimo legal, pela incidência de atenuante, conduz à igual permissão a que, caso presentes todas a vetoriais do art. 59 do Código Penal em desfavor do réu, com a basilar fixada no máximo legal, uma agravante ( CP, art. 61) a conduza para além desse limite, o que não encontra sequer discussão acerca de sua inadmissibilidade. Registre-se, inclusive, que o entendimento não se resume à Súmula 231 da Superior Corte de Justiça, sendo, também, ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive sob a égide ritualística de repercussão geral (tema nº 158): "AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal.

Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (STF - RE 597270 QO-RG, Relator (a): Min. , julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458). Desse modo, ainda que reconhecida a incidência ao caso da atenuante da confissão, revela-se impositiva a manutenção da pena intermediária no equivalente ao mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, o Julgador sentenciante, não obstante reconhecendo o concurso de duas causas de aumento (concurso de agentes e empreso de arma de fogo) majorou a reprimenda em apenas 1/3 (um terço), em registro assim consignado: "Presentes duas causas de aumento de pena, decorrentes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, aumento a pena em 1/3 (um terço), de acordo com a lei vigente ao tempo do crime (mais favorável), perfazendo 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias- multa. Não há causas de diminuição de pena." Como prontamente se infere, elevação da pena se operou pela fração mínima vigente ao tempo dos fatos, a partir de elementos inquestionáveis, não se podendo cogitar a ocorrência de prejuízo para o réu. No entanto, assiste razão ao apelante quando vocifera contra o enquadramento da conduta nas disposições do art. 157. § 2-A. I. do Código Penal. Isso porque, não obstante, repise-se, não tenha sido aplicada a fração majorante ali prevista (2/3), a conduta em apuração se deu em 22/11/2016, antes, portanto, da vigência da Lei nº 13.654, de 23/04/2018, que introduziu o aludido parágrafo no art. 157 do Código Penal. Ao tempo dos fatos, a reprimenda diferenciada para a prática do delito de roubo com arma se encontrava prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, o que cabe retificar no dispositivo do julgado, sobretudo em face do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Repise-se cuidar-se de providência meramente formal, tendo em vista que, embora constando do dispositivo da sentença a capitulação mais recente, foi utilizada como majorante a fração a ela anterior, mais benéfica ao agente. As prescrições remanescentes do julgado não foram objeto de impugnação específica, igualmente não se encontrando no feito qualquer ensejo para sua revisão de ofício. Nesse sentido, tem-se que a pena de multa foi fixada, considerando a exata correlação de proporcionalidade que há de observar para com a pena privativa de liberdade, em cada uma das fases de cálculo, resultando iqualmente elevada em 1/34 (um terço) na última fase, para alcançar 13 (treze) dias-multa. Estabeleceu-se, igualmente, sem imperfeições a fixação do regime inicial semiaberto, na direta exegese do art. 33, § 2º, b do Código Penal, e o réu já se encontra em liberdade, não havendo o que se apreciar acerca da manutenção da custódia preventiva. Conclusão Á vista de todos os fundamentos aqui consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por necessário prover parcialmente o recurso, apenas para corrigir a capitulação da conduta para a reprimida pelo art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, na redação vigente ao tempo dos fatos, porém sem reflexo no total da pena, eis que já dosada com lastro em seus parâmetros. Dispositivo Ex positis, na exata delimitação da conclusão supra, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. É o voto. Des.